

1ª EDIÇÃO

Fernanda dos Santos Duarte
Jacira Maria Muller Nogueira
Luciano Luis Scheibler
Robinson Daniel Estrella



SISTEMA
CARCERÁRIO:
RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO

ISBN- 978-65-00-37428-5

2022

Fernanda dos Santos Duarte
Jacira Maria Muller Nogueira
Luciano Luis Scheibler
Robinson Daniel Estrella

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

ISBN- 978-65-00-37428-5

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

S623 Sistema carcerário [livro eletrônico] : ressocialização do apenado /
Fernanda dos Santos Duarte... [et al.]. – São Paulo, SP: Ed. do
Autor, 2022.
41 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-00-37428-5

1. Direito penal. 2. Prisões – Aspectos sociais – Brasil.
3. Ressocialização – Brasil. I. Título.

CDD 365.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1ª Edição - Copyright© 2022 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editora-Chefe Dra. Patrícia S. Ribeiro

Revisão Os autores

Projeto Gráfico Ana Cláudia Néri Bastos/ Talita Tainá Pereira Batista

Conselho Editorial Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas

Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

María Valeria Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

 <http://periodicorease.pro.br/>

 contato@periodicorease.pro.br

 +55(11) 94920-0020

RESUMO

A finalidade deste trabalho é buscar conhecer como funciona o sistema carcerário brasileiro a cerca da ressocialização do apenado, buscando o saber do que é prisão e pena, conhecendo os tipos de estabelecimentos prisionais citados na Lei de Execução Penal, o conhecimento do que é Pena e suas modalidades citadas pelo Código Penal Brasileiro apresentar um breve relato sobre a problemática da superlotação. Assim este trabalho teve como objetivo buscar o saber a finalidade da ressocialização, dentro desse tema buscando o conhecimento dos direitos e deveres do apenado citados pela Lei de Execução Pena, bem como as possibilidades que podem trazer a busca pela ressocialização como o estudo e o trabalho, oportunizando que o apenado se qualifique através do estudo e se ocupe com o trabalho, para que possivelmente diminuía a reincidência ao sistema carcerário.

Palavras-chave: Prisão. Pena. Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this work is to seek to know how the Brazilian prison system works regarding the rehabilitation of the inmate, seeking to know what prison and punishment are, knowing the types of prison establishments mentioned in the Penal Execution Law, the knowledge of what it is Pena and its modalities cited by the Brazilian Penal Code present a brief report on the problem of overcrowding. Thus, this work aimed to seek to know the purpose of resocialization, within this theme, seeking knowledge of the rights and duties of the convict mentioned by the Penal Execution Law, as well as the possibilities that the search for resocialization such as study and work can bring. , providing opportunities for the inmate to qualify through study and to occupy himself with work, so that the recurrence to the prison system is possibly reduced.

Keywords: Prison. Pity. Resocialization.

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 PRISÃO E PENA.....	11
1.1 Superlotação no sistema prisional.....	14
2. RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....	19
2.1 Educação como meio ressocializador.....	26
2.2 Ressocialização através do trabalho.....	29
3.POLÍTICAS PÚBLICAS.....	34
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

INTRODUÇÃO

Dentro do sistema Prisional Brasileiro os objetivos é punir quem infringe a lei e ressocializar o apenado enquanto este estiver cumprindo pena dentro de determinada prisão. Considerando que a pena de prisão tem por objetivo a proteção da sociedade contra o crime, entende-se também que esse objetivo só pode ser alcançado se quando, durante o processo de reclusão, ao preso sejam proporcionadas condições mínimas no qual ele compreenda e tenha oportunidades que após o cumprimento da pena, ao reingressar na sociedade possa viver de maneira honesta. Desta forma, o preso terá como direito as condições que possibilitem o seu processo de ressocialização como o acesso ao estudo e ao trabalho. Assim buscou-se o conhecimento do de que de fato é uma Prisão e como está é caracterizada, como são os estabelecimentos prisionais previstos em lei, o que é Pena e suas modalidades e de como devem ser cumpridas e apontando alguns dos problemas que trazem consigo, pois, a prisão é um mal necessário. Oportunizar meios de ressocialização como acesso ao estudo e ao trabalho traz a esperança de “devolver”

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

a sociedade um indivíduo consciente e com oportunidades de convívio.

Esse trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que a natureza das fontes investigadas serão os livros e sites eletrônicos.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

1. PRISÃO E PENA

Prisão é o local onde se cumpre uma pena de detenção, onde a liberdade é restringida, devido ter cometido algum delito.

Segundo Bittencourt(1993), a prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições indissolúvel.

“ A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio pois pode significar a pena privativa de liberdade (“prisão simples” para autor de contravenções; “prisão” para crimes militares, além de sinônimo de “reclusão” e “detenção”), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa em cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos “captura” e “custódia”, com os significados mencionados em substituição ao termo “prisão”.(MIRABETTE,2003,p.359)

Com a intenção de punir e prevenir novos delitos a prisão é uma sanção imposta pelo Estado aos indivíduos que praticaram delitos passíveis de punição e restritivas de liberdade.

A Lei de Execução Penal – LEP a partir do seu Art.87, especifica os tipos de estabelecimentos prisionais, que são:

- Penitenciária – é a unidade prisional destinada aos condenados que cumprirão pena em regime fechado;

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

- Colônias agrícolas/industriais – são destinadas aos presos em regime semiaberto;
- Casas de albergado – são destinadas aos presos em regime aberto:
- Hospital de custódia – destinado aos indivíduos com problema mental que cometeram algum tipo de crime, cumprindo medida de segurança;
- Cadeia pública – destina-se ao recolhimento de presos provisórios

Sobre conceito de pena Fernando Capez (2012, p.14) conceitua que:

É a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2012, p.14)

No Código Penal brasileiro que está contido as formas de sanções, as características contidas na lei penal além das modalidades de condutas e penas a serem aplicadas em nosso país.

No Art.32 do Código Penal brasileiro estabelece as modalidades de penas aplicáveis, que se caracterizam em: privativas de liberdade, restritivas de direito e penas de multa.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O Art.33 do Código Penal Brasileiro especificam as modalidades de penas, a seguir: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado.

1º - Considera-se :

- a) Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.”

Sobre a finalidade da pena, Oliveira afirma que,

“ O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura apenas um fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que, na realidade, traduz um evidente malogro, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma em um irrecuperável, pois a reincidência atinge o alarmante índice de mais de setenta por cento no país.(OLIVEIRA, 1996,p.233)

A pena tem além de caráter retributivo, tendo em vista que que consiste em um mal necessário imposto ao infrator da lei.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Dede a origem até hoje, porém a pena sempre teve o caráter predominante de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentuava Everardo da Cunha Luna, “retribuição, sem prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra”. (MIRABETT, 2003,p.245)

1.1 Superlotação no sistema prisional

Segundo o Ministério da Justiça, Infopen(2019) há 773.151 pessoas privadas de liberdade no Brasil.

A superlotação prisional no Brasil é contrária o que está disposto do artigo 85 da lei de Execução Penal, o qual prevê, “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Nas condições que se encontra as prisões brasileiras atualmente, não se têm êxito em relação à redução da criminalidade, sabendo-se que esse é seu principal objetivo, a superlotação e ociosidade estão muito presente dentro das prisões. Percebe-se isso, pelo fato da reincidência de crimes e prisões.

Vieira afirma que:

(...) as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder acolher os detentos numa

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011, p.117)

Existem variadas formas de controle social, que o Estado utiliza para “moldar” e punir os indivíduos que se desviam e se recusam a obedecer às regras impostas.

Como diz Ferreira:

“ a punição é imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”(FERREIRA,1989,P.1070)

A primeira proposta do Sistema Prisional é a punir o infrator, e a segunda a ressocialização desse indivíduo na tentativa de reintegrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado. Mas com a quantidade de reincidência de delitos, fica visível que há falhas no sistema no propósito de reintegrar o apenado.

Segundo Costa,2011 A falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional.

SENNA (2008) diz que temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país.

Utilizando-se como referência o pensamento de João Faria Junior podemos citar como os principais problemas do sistema carcerário brasileiro, os seguintes males:

- “1. A ociosidade – Apenas 5% dos encarcerados brasileiros trabalham ;
2. Baixíssima remuneração, não observando o estipulado mínimo de $\frac{3}{4}$ determinada pela LEP.
3. A superlotação – a falta de vagas ultrapassa marcas absurdas, sem contar os mandados de prisão não cumpridos. A superlotação é a principal causa das rebeliões nas prisões.
- 4.A promiscuidade – é consequência da superlotação, por se reunirem numa mesma cela um amontoado de pessoas das mais variadas espécies.
5. A formação de grupos mafiosos que são comandados por líderes que exercem poder de dominação sobre os demais presos, com objetivo de adquirir armas, bancar o jogo de azar, tráfico de drogas, tabaco e álcool, cobrar por proteção e violentar sexualmente outros presos.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

6. Fugas, motins, greves, violência, privilégios de certos presos e discriminação de outros, corrupção dos funcionários, falta de capacidade administrativa para gerenciar o estabelecimento prisional, falta de verbas, etc.” FARIA JUNIOR (1993, p. 195-200)

Prisões superlotadas são perigosas já que elevam as tensões internas dos estabelecimentos, transformando presídios em bombas relógio.

Segundo Ottoboni(2001) o delinquente é condenado e preso por imposição d sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar.

A superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da lei de Execução Penal, o qual prevê, “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Existem variadas formas de controle social, que o Estado utiliza para “moldar” e punir os indivíduos que se desviam e se recusam a obedecer às regras impostas.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

provavelmente, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.(MIRABETTE, 2008, p.89)

A pena tem além de caráter retributivo, tendo em vista que que consiste em um mal necessário imposto ao infrator da lei.

Dede a origem até hoje, porém a pena sempre teve o caráter predominante de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentuava Everardo da Cunha Luna, “retribuição, sem prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra”. (MIRABETT, 2003,p.245)

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

2. RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A ressocialização é uma oportunidade que é dada ao detento para que busque o processo de reintegração social, que este quando retornar ao convívio em sociedade não volte a cometer os mesmos delitos. Oportunizar trabalho e educação colabora com que o infrator tenha condições de melhorar suas atitudes e progredir para não reincida nos delitos.

Para BITTENCOURT ,2001 o objetivo da ressocialização é:

“[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinqüente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”. (BITTENCOURT, 2001, p.139)

O Sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Consoante à integração social do indivíduo, Mirabete (2002) aponta que:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

obtem pela política social do estado e pela ajuda pessoal. (MIRABETE, 2002, p. 23).

A Lei de Execução Penal, no intuito de efetivar as finalidades da pena - tal como a prevenção especial positiva e aos preceitos constitucionais - estabelece alguns institutos, tais como assistência, trabalho, educação e progressão de regime:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa (AVENA, 2014, p. 46)

Dentro do sistema penal a passar cumprir a pena o indivíduo preso tem direitos e deveres previstos na Lei de execução penal.

Dos deveres do apenado previstos na LEP.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Dos direitos do apenado previstos na LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Há que se destacar a finalidade principal da lei de Execução Penal é a proteção dos bens jurídicos e reintegração do infrator ao meio social, além de tentar proporcionar uma harmônica integração social do preso, MIRATTE exemplifica:

Contém o art. 1º da Lei de Execução penal duas ordens de finalidades. A primeira é a efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada pela oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2002, p. 26)

As medidas de assistência aos presos constados na Lei de Execução Penal, tem o propósito de ressocializar para reduzir a grande quantidade de reincidências. Deve se buscar pôr em prática modelos de reeducar o infrator.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Ressalta Mirabete (2002, p. 87):

“Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Para recuperar as pessoas privadas de liberdade tem que ser ofertado trabalho e estudo. E como a Constituição Federativa da República do Brasil do Brasil garante o ensino a todos, a educação é ofertada nas prisões, assim como o trabalho.

Para Jason Albergaria a ressocialização é definida:

“A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade”.
ALBERGARIA(1996,p.139)

A reeducação social durante o cumprimento da pena e depois dele, visa um conjunto de ações, como a readaptação do preso na sociedade, contribuição na sua recuperação profissional e educacional, evitando cometer os mesmos erros.

Augusto Thompson na obra A Questão Penitenciária propõe algumas reflexões acerca da ressocialização:

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Enquanto anteriormente, a tônica do confinamento carcerário recaía sobre o alvo escarmento, já a partir do século passado, pelo menos, passou a merecer ênfase especial a meta reabilitação. Designada, indiferentemente, por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação e outras correlatas, ora é vista como semelhante à finalidade do hospital ora como à da escola. Hoje, quando mais não seja no terreno programático, alcançou-se à posição de fim precípua da penitenciária. THOMPSON(2002, P3-4)

Entretantes, no que tange ao dever do Estado de prestar a assistência, Júlio Fabrinni Mirabete , discorre que:

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas as suas particulares de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa. (MIRABETE, 2004, p.63)

Proporcionar atividades que traga conhecimento e aperfeiçoamento ao apenado, tirando-o do ócio é benéfico pois busca trazer oportunidades que muitas vezes este não teve.

A freqüente ociosidade, resultado do sistema carcerário convencional, deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho, há a minoração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a recentemente adotada pelo STF, com relação à progressão de regime aos

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

apenados pela prática de crimes classificados como hediondos. (BOLLER, 2006, p. 96)

Ações que visão à ressocialização dos apenados contribuem para a recuperação e conseqüentemente na redução dos índices de reincidência criminal. Assim a punição e humanização devem estar juntas pois, se completam, como salienta Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. MARCÃO(2005,p.1)

A oportunidade da ressocialização trará de volta ao condenado a pena privativa de liberdade a repensar nos seus atos e melhorar como pessoa cidadã.

Percebemos com isso, que a finalidade principal da lei de Execução Penal é a proteção dos bens jurídicos e reintegração do infrator ao meio social, além de tentar proporcionar uma harmônica integração social do preso ou internado.

2.1 Educação como meio ressocializador

A educação, segundo a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 é um direito fundamental, e o seu ensino gratuito é direito público subjetivo.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Sabe-se, que nos últimos anos as políticas sociais voltadas à educação, vêm se ampliando e avançando para sujeitos educativos oriundos da realidade campestre, periferia das grandes cidades através de processos de alfabetização e elevação da escolaridade na medida em que tem acesso a uma escola formal. Na perspectiva da Educação de Jovens e Adultos, temos o projeto Brasil Alfabetizado, por exemplo. (GOMES e CÂMARA, 2010).

A educação, que segundo o dispositivo legal citado (LEP, 1984) em seção específica que trata da assistência educacional, a seção V nos aponta que:

Seção V – Da Assistência Educacional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.(BRASIL, 1984)

É nesse espaço institucionalizado de controle, permeado pela imposição da disciplina, que a educação emerge como uma forma alternativa de transformação do indivíduo, com a possibilidade de orientar o seu retorno ao convívio social. Segundo Carvalheiro (2010):

Faz-se necessário desenvolver programas educacionais dentro do sistema penitenciário voltado para Educação Básica de Jovens e Adultos e que visem a alfabetizar e, sobretudo, a trabalhar na construção ou na reconstrução da cidadania do apenado.

A oferta da educação escolar, por meio da EJA, se faz presente em quase todos os Estabelecimentos Penitenciários do país, porém funcionando de forma precária, sem o devido amparo didático pedagógico e organizacional que contrapõe à rotina do sistema prisional de priorizar a segurança.

Segundo Assumpção (2010):

No que diz respeito à educação formal no âmbito das prisões, compreendida como a educação escolar, há omissão do Estado, tanto no âmbito das diretrizes como da execução. O que existe são ações de educação formalizadas e institucionalizadas, porém

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

que não se inserem no sistema educacional e não possuem uma proposta e um plano pedagógico definido. São resultado de algumas iniciativas institucionais, de profissionais comprometidos com a educação e de projetos sociais desenvolvidos por organizações da sociedade civil. Assumpção (2010, p. 102).

Quando se fala em direito humano ou direito social à educação, ou seja, uma educação igual para todos, que minimize as desigualdades sociais e torne a escola mais democrática é necessário considerar também que aqueles que participam do processo educativo se diferenciam nos diversos aspectos, idade, sexo, raça, cultura, trajetória de vida e até mesmo nas formas de aprender. Segundo Gomes 2006:

Se estamos de acordo que a escola ainda não conseguiu contemplar pedagogicamente essa diversidade, cabe-nos a tarefa de repensar as práticas, os valores, os currículos e os conteúdos escolares a partir dessa realidade social, cultural e étnica tão diversa. Gomes (2006, p.30)

A implementação da educação escolar no sistema prisional pode contribuir com a humanização no cumprimento das penas e com a reintegração social do preso. A busca de alternativas e mecanismos que auxiliem no cumprimento da pena e na transformação do indivíduo em uma pessoa melhor.

É necessário que haja planejamento e boa execução para que se possa transformar os indivíduos apenados.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A educação profissional permite uma formação humana integral do indivíduo, possibilitando sua autonomia, emancipação, habilidades e responsabilidades para que ele seja reincluído ao convívio social e no mundo do trabalho.

A educação é algo transformador na vida de qualquer indivíduo, no entanto que FARIAS JUNIOR elucida:

Educação, nunca é demais repetir, é o processo pelo qual o indivíduo adquire a luz do saber e a experiência que lhe tornarão mais clara e eficiente a ação futura. Sem a educação, e aqui se fala em educação integral, inclusive a familiar e a formação moral, o indivíduo vive nas trevas e sujeito a se inclinar para o marginalismo e para o crime. Acabe-se com a miséria, eduque-se a criança e não será preciso castigar o homem (FARIAS JUNIOR, 2001, p.58).

2.2 Ressocialização através do trabalho

O trabalho possibilita transformar a realidade de qualquer cidadão, no do sistema prisional na busca pela reintegração social o apenado tem no trabalho uma fonte de renda e de melhoria financeira e aceitação social.

Segundo Zacarias (2006):

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais; a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

criminalidade, e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61).

Sobre integração social do indivíduo, Mirabete (2002) aponta que:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. (MIRABETE, 2002, p. 23).

A relevância do trabalho na vida do ser humano vai muito além do fato de que, através dele, satisfazemos nossas necessidades básicas. O trabalho, por si só, é revelador da nossa humanidade, uma vez que possibilita ação transformadora sobre a natureza e si mesmo. Na prisão, o trabalho serve como elemento de construção da identidade individual, com base no mérito pessoal e no autoajustamento às relações sociais. Também, serve à sociedade como modo de produção e fomento ao mercado econômico.

Sobre à reinserção social e ao mundo do trabalho, Pontes (2013) aponta que:

A proposição de ressocialização de presos e egressos do Sistema Penitenciário por meio do trabalho e qualificação profissional baseia-se no pressuposto de que o trabalho é fonte de equilíbrio na sociedade servindo também como agente ressocializador no cárcere. Assim, denota-se que a qualificação profissional possibilita, além de maiores chances de inclusão social no mundo do trabalho, uma auto referência para ressignificar suas vidas e ampliar suas possibilidades de escolhas. (PONTES, 2013, p. 8).

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O preso que trabalha aprende novo ofício, desenvolve habilidades para regressar ao convívio social e ganha oportunidade de enveredar-se às atividades lícitas, abandonando o mundo do crime.

Quanto ao trabalho como instrumento de transformação social, o autor CASSELA, ressalta:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios. CASSELA (1980, p.424)

Sobre o trabalho do preso o doutrinador Francisco Bueno (1972, p. 307):

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

A respeito da ressocialização do apenado, Aléxis de Couto Brito faz as seguintes considerações:

Convém esclarecer que não existe a certeza de um tratamento eficaz e milagroso por meio do qual o Estado recebe em suas

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

instituições o autor de uma infração penal, submete-o às fórmulas eleitas pela Lei e devolve-o recuperado, ressocializado ou reeducado. Mas em todas as situações nas quais haja a possibilidade desta recuperação, ressocialização, reeducação ou, como preferimos, incremento pessoal, o que deve sempre haver é a disposição do Estado em oferecer as condições para que o condenado, ao final do cumprimento de sua pena, tenha acrescido à sua personalidade a percepção da escala de valores da sociedade à qual está vinculado, e da inexorável necessidade de convivência em grupo, porquanto sua natureza humana o exige. (BRITO, 2019, p. 61)

Guilherme de Souza Nucci ainda trata do direito ao trabalho em sua obra:

O trabalho remunerado é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria Lei prevê exercício de atividades laborativas como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução de pena, por meio da remissão (artigo 126 a 130 LEP). Além do mais constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. (NUCCI, 2011, p. 480)

Trazer oportunidade de ressocialização é um modo de prevenção, assim como cita QUEIROZ:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator. QUEIROZ(2008,p.93)

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Por meio do trabalho o apenado tem uma forma de remissão da pena, além de obter um ofício, possibilitando benefícios como a socialização e ter o trabalho como parte do seu histórico.

A remição da pena pelo trabalho pode ser conceituada como:

a possibilidade de o preso abater, do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, os dias efetivamente trabalhados durante o seu encarceramento, na proporção, conforme o art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, de três dias de trabalho por um de pena. ALVIM(1991,P.99)

Desempenhar atividades que seja útil é algo nobre a todo ser humano.

Conforme afirma Maurício Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

3. POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas públicas são medidas criadas pelo governo para garantir direitos, assistência ou prestações de serviços à população. Com objetivo de garantir o acesso ao que está disposto em lei.

Política pública pode ser considerada o resultado de uma atividade de autoridade regularmente investida de poder público e de legitimidade governamental, ou um conjunto de práticas e normas que emanam de um ou de vários atores públicos (DAL BOSCO, 2007, p. 245).

O desenvolvimento adequado das políticas públicas é fundamental para ofertar ao apenado o objetivo da ressocialização.

Para Pereira (2009, p.58) políticas públicas: “[...] são formas de afirmação e concretização dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, por parte do Estado”.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

CONCLUSÃO

O objetivo inicial da prisão e pena dentro do sistema carcerário é punir o apenado pelo crime que cometeu na sociedade e buscar a reintegração do mesmo através da ressocialização, a pena restritiva de liberdade não deve ser apenas uma punição, mas um meio de criar condições para que este apenado volte melhor para a sociedade e não o deixando mais apto ao crime.

Amenizar ou até mesmo acabar com a superlotação dos presídios é necessário, visto que, proporcionará benefícios como diminuir a chances de rebeliões, transmissões de doenças, maior controle da população carcerária.

A proposta da ressocialização é importante, ofertar educação e trabalho ao preso é uma maneira eficaz de trabalhar os objetivos da ressocialização, pois a partir do pressuposto que ressocializar é uma preocupação para que o preso cumpra de maneira mais tranquila a sua pena, mas principalmente que esse retorne a sociedade com atitudes e oportunidades compatíveis a viver com dignidade e dentro do cumprimento dos direitos e deveres de cada cidadão, passando a ter atitudes honestas para que não volte a cometer delitos que o faça retornar a cumprir alguma pena privativa de liberdade. A educação dá a oportunidade de concluir etapas de

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

estudos que não fora concluído, bem como também a especialização em alguma área técnica, já o trabalho traz a dignidade humana.

Dessa forma deve ser reformulado no sistema penitenciário como praticar com devida eficácia as políticas públicas de ressocialização através do estudo e do trabalho, visto que, essa proposta é promissora para o bem da indivíduo, pois assim estará assumindo um compromisso de melhoria com a sociedade no geral.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução Penal*. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996;

ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991. 99p.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Execução penal: esquematizado*. 1ª ed. - São Paulo: Forense, 2014

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão causas e alternativas*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL Código Penal
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >Acesso em 15 out.2021.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2002

CAPEZ, Fernando. *Execução penal simplificado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHEIRO, Marcos Segale. *Políticas públicas educacionais da EJA aplicadas nas unidades prisionais pós 1995*. Disponível em:

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Pedagogia/apolpubeja.pdf. Acesso em 27 de mar. 2020.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. *Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social*, p.424, 1980.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Departamento de Execução Penal. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/planoedu.pdf> Acesso em :30 de out. de 2021.

FARIAS JUNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 3^a ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FARIAS JUNIOR, Joao. *Manual de criminologia*. Curitiba: Juruá, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Básico de Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989

GOMES, Luziê Maria Fontene. CÂMARA, Heleusa Figueira. *A Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional: Itinerários de Inclusão*. In: *I Congresso Internacional da Cátedra Unesco de Educação de Jovens e Adultos*. Paraíba: João Pessoa: Editora Universitária da UFPE, 2010.

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

GOMES, Nilma Lino. Diversidade cultural, currículo e questão racial: desafios para a prática pedagógica. In: ABRAMOWICZ, Anete; BARBOSA, Lúcia Maria de Assunção; SILVÉRIO, Valter Roberto (orgs.). Educação como prática da diferença. Campinas-SP: Autores Associados, 2006.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 10ed. São Paulo: Atlas, 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14.ed.rev.até dezembro de 2002.São Paulo:Atlas, 2003.p.359

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão:um paradoxo social**. 2.Ver.e.ampl.Florianópolis:Editora da UFSC,1996,p.233.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001

PONTES, M. S. C. do. Qualificação Profissional à População Carcerária do Sistema Penitenciário do Estado do Pará: uma proposta

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

de enfrentamento a reincidência. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/QUALIFICACAO%20PROFISSIONAL.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 30 out. 2021.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIEIRA, Sebastião daSilva. Brarreto Campelo **O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor sobre a escola**. Disponível em:< <http://www.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentospenitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 30 out. 2021

ZACARIAS, A. E. C. de. Execução penal comentada. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

MONTEIRO, J. V. Fundamentos da política pública. Rio de janeiro: IPEA/INPES, 1982.

BOSCO, M. G. D. Discrecionariiedade em Políticas Públicas: um olhar Garantista da Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Curitiba: Juruá, 2007